



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720772/2017-26
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-004.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

ERRO DE FATO. SALDO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. VALIDADE DOS VALORES CONSTANTES DOS CONTROLES DA RECEITA FEDERAL.

Constatado que, na apuração da matéria tributável, utilizou-se Saldo de Prejuízos Fiscais de Exercício Anteriores constante dos registros do Contribuinte mas divergente do constante do sistema de controle da Receita Federal, deverá prevalecer esse último.

Somente caso reste comprovado, seja pelo Contribuinte, seja pela Autoridade Fiscal, que o valor constante do sistema específico de controle de saldos de prejuízo esteja incorreto é que se poderá cogitar a utilização do valor constante dos registros do Contribuinte (parte B do Lalur).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação da CSLL solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de impugnação, em 20/06/2017 (e-fl. 400/424), contra Autos de Infração que constituiu créditos relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre os Lucros Líquidos (CSLL). Segundo o Auto de Infração, o valor total do crédito exigido alcança R\$ 53.453.283,04, aí incluídos multa de 75% e juros moratórios calculados até 06/2017. O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012.

Resumo – Valores Lançados no Auto de Infração (em R\$)*

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA (75%)	TOTAL
IRPJ	16.672.314,61	12.504.235,95	29.176.550,56
CSLL	6.989.034,97	5.241.776,22	12.230.811,19
TOTAL	23.661.349,58	17.746.012,17	41.407.361,75

1.2 A ação fiscal estendeu-se de 25/05/2016 a 20/06/2017 (Termo de Ciência do Auto de Infração, e-fl. 433) e teve como escopo a verificação da regularidade no ajuste das bases de cálculo negativas acumuladas do IRPJ e da CSLL, em razão de lançamento de ofício ocorrido anteriormente. O Contribuinte, constituído na forma de Sociedade de Economia Mista, optou pelo Lucro Real Trimestral no ano-calendário de 2012 e atua no segmento de fornecimento de água e serviços de esgoto no Estado do Rio de Janeiro.

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

2. Em procedimento fiscalizatório anterior, o Contribuinte foi autuado e, havendo saldo de prejuízo acumulado de exercício anteriores, houve compensação parcial, sendo o valor complementar exigido no Auto de Infração. Em consequência desse lançamento, o Contribuinte foi intimado a proceder aos devidos ajustes na parte B do Lalur, nos saldos de prejuízo acumulado e base negativa da CSLL. Naquela ocasião, o Contribuinte apresentou recurso voluntário e obteve sucesso parcial em segunda instância (Conselho de Recursos Fiscais). Ainda sim, remanesceu a necessidade de ajustes no Lalur, agora com base nos valores mantidos pelo Carf. É o que narra a Autoridade Fiscal (e-fl. 239/240):

Em 22/12/2009, foi lavrado o auto de infração nº 12.898.002.413/2009-05, referente ao ano-calendário de 2005, em face da empresa ora fiscalizada no valor total de R\$ 122.127.176,91.

Considerando que havia um saldo de prejuízo acumulado e de base negativa da CSLL no período fiscalizado, o auditor fiscal ao lavrar o auto de infração utilizou esses saldos e recalculou o valor devido pela empresa considerando a limitação do percentual de 30%. Dessa forma, o valor compensado aumentou proporcionalmente ao valor do auto de infração, diminuindo o estoque de prejuízo e de base negativa de CSLL existente no ano calendário fiscalizado, conforme pode ser verificado na cópia do Auto de Infração em anexo (DOC 01).

Naquela oportunidade, o auditor-fiscal que lavrou o auto de infração intimou a empresa a retificar o LALUR tendo em vista o ajuste do prejuízo fiscal e do saldo da base negativa da CSLL

3. Após analisar os registros fiscais apresentados pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal concluiu que a empresa não teria feito os ajustes devidos no Lalur. Portanto, promoveu - de ofício - as retificações necessárias, tendo resultado valores devidos e não pagos de IRPJ e de CSLL, os quais foram objeto de lançamento de ofício em Auto de Infração. In verbis (e-fl. 243):

Após a análise dos fatos narrados, a empresa foi intimada a apresentar a parte B do LALUR com o controle dos valores que constituíram o ajuste do lucro líquido e base de cálculo da CSLL a partir do ano-calendário 2005 (DOC 4), e, com base nos dados constantes nos documentos apresentados, constatou-se que a empresa não fez qualquer ajuste no seu saldo de prejuízo e base negativa de CSLL com relação aos valores compensados no auto de infração lavrado em 2009 referente ao ano calendário 2005.

Assim sendo, essa fiscalização refez todo o controle da parte de B do LALUR, considerando os ajustes da decisão prolatada pelo CARF em 2015 (DOC 5 e DOC 6). E, em decorrência disso, constatou-se que no 2º trimestre do ano calendário de 2012, ocorreu um excesso de compensação de base negativa da CSLL e no 3º trimestre houve um excesso de compensação de base negativa de CSLL e de prejuízo fiscal, visto que a empresa não retificou o LALUR e continuou ao longo dos anos utilizando os seus saldos de prejuízo e base negativa de CSLL normalmente, desconsiderando o fato de que parte deste saldo já havia sido utilizado quando da lavratura do auto de infração supramencionado.

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

4. Inconformado com o feito fiscal, o Contribuinte apresentou, em 20/06/2017, sua discordância com o lançamento de ofício, advogando sua total improcedência, conforme relata-se a seguir.

5. A alegação do Impugnante é que o agente autuante teria partido de valores equivocados relativos ao saldo inicial de prejuízos acumulados e de base negativa do CSLL.

Afirma que os valores corretos seriam aqueles indicados no processo original, o qual já tinha sido apreciado pelo Carf. Anexa cópia de planilha elaborada pela própria administração tributária para comprovar suas alegações. Em suas palavras (destaques no original):

A i. Auditora Fiscal, ao realizar os cálculos dos valores supostamente compensados em excesso, não atentou-se para o saldo constante na parte B do Lalur.

Isto porque, a i. Auditora entendeu que os valores utilizados na apuração do débito referente ao Processo Administrativo nº 12.898.002.413/2009-05 não foram retirados do saldo de créditos relativos ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, conforme se depreende da planilha apresentada neste processo administrativo (Planilha 01): [e-fl. 408]

[Tabela]

No entanto, verificamos que, no caso de aplicação da apuração realizada pelo i. Auditor na época do lançamento do auto de infração referente ao Processo Administrativo nº 12.898.002.413/2009-05, a i. Auditora partiu de saldo acumulado referente à prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL a menor, conforme se demonstra.

Abaixo, seguem as planilhas de apuração utilizados neste processo administrativo nº 16682-720.772/2017-26 (Planilha 02): [e-fl. 409]

[Tabela]

Conforme se observa, a i. Auditora Fiscal, quando a elaboração das planilhas, entendeu que **(i) o saldo de prejuízo fiscal relativo ao IRPJ existente em no primeiro trimestre de 2005 era de R\$ 1.633.494.138,40 (um bilhão, seiscentos e trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), enquanto (ii) o saldo da Base de Cálculo Negativa de CSLL no primeiro trimestre de 2005 era de R\$ 2.128.539.125,73 (dois bilhões, cento e vinte e oito milhões, Quinhentos e trinta e nove mil cento e vinte cinco reais e setenta e três centavos).**

No entanto, conforme se depreende da planilha abaixo colacionada, o i. auditor, que analisou todos os documentos apresentados pelo contribuinte nos autos do processo administrativo 12.898.002.413/2009-05, verificou que o saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL eram maiores do que os apurados e declarados pela IMPUGNANTE, conforme se observa (Planilha 03): [e-fl. 412]

[tabelas]

Ou seja, na realidade, os valores apurados a título de **saldo de prejuízo fiscal de IRPJ em 2005 foi de R\$ 1.725.932.385,53** (um bilhão setecentos e vinte e cinco milhões novecentos e trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e a **título da base de cálculo negativa de CSLL foi de R\$ 2.234.335.727,18** (dois bilhões duzentos e trinta e quatro milhões trezentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

6. Segundo o Impugnante, uma vez corrigidos os saldos iniciais e realizadas as retificações pretendidas pela Autoridade Fiscal, não resultaria valores a pagar – pelo contrário, restaria ainda saldo a compensar. Eis como se manifestou (destaques no original):

Sendo assim, incluindo os valores apurados pela própria autoridade administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 12.898.002.413/2009-05 e realizando os ajustes necessários com relação aos valores utilizados na apuração do débito, verificamos que, na verdade, não só os créditos eram suficientes para realização das compensações do segundo e terceiro trimestres de 2012, como ainda restaram saldos remanescentes, conforme se observa (Planilha 04): [e-fl. 416]

[tabela]

Ou seja, conforme demonstrado, **a i. Auditora Fiscal não iniciou os cálculos com os valores de saldos apurados pela própria autoridade administrativa através da análise minuciosa dos documentos entregues para a fiscalização.**

Desta forma, devem ser realizados novos cálculos de acordo com a planilha 04. Apurado o saldo inicial correto, comprova-se que havia saldo para as compensações realizadas no 2º e 3º trimestres de 2012 e seguintes, devendo ser extinto integralmente os valores apurados no Processo Administrativo 16682-720.772/2017-26. [e-fl. 420]

Imunidade Tributária

7. O Impugnante dá notícia de que ajuizou ação judicial no STF pretendendo que o reconhecimento de imunidade tributária recíproca a resguardasse do dever de recolhimento de tributos federais, em especial, do IRPJ e da CSLL. De se observar que a imunidade recíproca foi um dos argumentos apresentados quando do lançamento original (Processo Administrativo nº 12898.002413/2009-05). Ipsis verbis (e-fl. 420/421):

Além de todos os argumentos expostos, cumpre informar ainda que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, ora Impugnante, ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Cível Originária em face da União Federal, pretendendo o reconhecimento do seu direito à Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da CRFB/881, bem como seu direito de obter a restituição dos valores pagos a título de impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da

ação e durante o seu curso.

8. Informa, ainda, que obteve sentença favorável, o que a desobrigaria do recolhimento do IRPJ e da CSLL, ainda que não tenha havido trânsito em julgado da ação. Em suas palavras (e-fl. 422, destaques no original):

*Verifica-se, portanto, que a Ação da Impugnante foi julgada **procedente in totum, reconhecendo-lhe a Imunidade Tributária Recíproca** nos termos do artigo 150, VI, "a" CRFB/88, **desonerando-a do recolhimento de impostos federais** "em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza", **além de reconhecer seu direito à repetição dos mesmos**.*

*Vale dizer, inclusive, que os efeitos da decisão têm aplicabilidade imediata, uma vez que eventual interposição de Agravo Regimental, por parte da União Federal, não tem eficácia para suspender os efeitos da decisão. Ou seja, **a CEDAE tem respaldo judicial para deixar de efetuar o recolhimento dos impostos federais desde o dia 15/05/2017, data da publicação da decisão no Diário Oficial**.*

*Além disso, na mesma decisão, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo direito da CEDAE à repetição dos valores pagos a título de impostos federais nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como daqueles cujos fatos geradores ocorreram durante seu trâmite**, abarcando, portanto, o período ora questionado.*

*Em virtude, considerando que o Imposto de Renda trata-se de tributo federal nos termos do artigo 153, III da CRFB/882, temos que **o Auto de Infração para cobrança deste imposto no valor de R\$ 37.661.091,46, merece ser totalmente cancelado**.*

9. Por fim, apresenta seu pedido de cancelamento do Auto de Infração nos seguintes termos (e-fl. 428):

Por todo o exposto, requer-se à esta Delegacia de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro que:

a) *seja a presente impugnação recebida, declarando-se a sua tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade e as glosas de créditos realizadas no Processo Administrativo COMPROT Nº 16682- 720.772/2017-26, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que eventuais débitos não constem como restrição à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como para que não sejam objeto de cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização do processo administrativo fiscal;*

b) *no mérito, seja a presente Impugnação acolhida em todos seus termos com base nas razões aduzidas na impugnação, em especial com relação aos saldos utilizados a partir do ano-calendário 2005, para afastar as glosas realizadas e, assim, reconhecer os créditos devidamente constituídos e as compensações realizadas nos 2º e 3º trimestres de 2012;*

c) *Alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência para análise minuciosa e detalhada de cada item sobre o qual foi aproveitado crédito, pois, por certo houve erro na metodologia utilizada, gerando erros na apuração, tal como determinado no processo administrativo 12.898.002.413/2009-05;*

d) *E, ainda, que seja respeitada a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na Ação Cível Originária nº 2757, que reconheceu o direito da Impugnante à imunidade tributária recíproca, extinguindo-se, portanto, a exigência dos valores relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme demonstrado nas razões acima aduzidas.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

ERRO DE FATO. SALDO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. VALIDADE DOS VALORES CONSTANTES DOS CONTROLES DA RECEITA FEDERAL.

Constatado que, na apuração da matéria tributável, utilizou-se Saldo de Prejuízos Fiscais de Exercício Anteriores constante dos registros do Contribuinte mas divergente do constante do sistema de controle da Receita Federal, deverá prevalecer esse último.

Somente caso reste comprovado, seja pelo Contribuinte, seja pela Autoridade Fiscal, que o valor constante do sistema específico de controle de saldos de prejuízo esteja incorreto é que se poderá cogitar a utilização do valor constante dos registros do Contribuinte (parte B do Lalur).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação da CSLL solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista o valor exonerado (superior a R\$ 2 milhões e quinhentos mil reais), houve interposição de recurso de Ofício por parte da Delegacia de origem, no seguintes termos:

Desta Decisão RECORRO DE OFÍCIO, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no Portaria nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, uma vez atendidos às suas condições de admissibilidade.

Fatos

A ação fiscal estendeu-se de 25/05/2016 a 20/06/2017 (Termo de Ciência do Auto de Infração, e-fl. 433) e teve como escopo a verificação da regularidade no ajuste das bases de cálculo negativas acumuladas do IRPJ e da CSLL, em razão de lançamento de ofício ocorrido anteriormente.

O Contribuinte, constituído na forma de Sociedade de Economia Mista, optou pelo Lucro Real Trimestral no ano-calendário de 2012 e atua no segmento de fornecimento de água e serviços de esgoto no Estado do Rio de Janeiro.

Em procedimento fiscalizatório anterior, o Contribuinte foi autuado e, havendo saldo de prejuízo acumulado de exercício anteriores, houve compensação parcial, sendo o valor complementar exigido no Auto de Infração.

Em consequência desse lançamento, o Contribuinte foi intimado a proceder aos devidos ajustes na parte B do Lalur, nos saldos de prejuízo acumulado e base negativa da CSLL. Naquela ocasião, o Contribuinte apresentou recurso voluntário e obteve sucesso parcial em segunda instância (Conselho de Recursos Fiscais). Ainda sim, remanesceu a necessidade de ajustes no Lalur, agora com base nos valores mantidos pelo Carf.

Após analisar os registros fiscais apresentados pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal concluiu que a empresa não teria feito os ajustes devidos no Lalur. Portanto, promoveu - de ofício - as retificações necessárias, tendo resultado valores devidos e não pagos de IRPJ e de CSLL, os quais foram objeto de lançamento de ofício em Auto de Infração.

A alegação do contribuinte em sede de impugnação é que o agente autuante teria partido de valores equivocados relativos ao saldo inicial de prejuízos acumulados e de base negativa do CSLL. Afirma que os valores corretos seriam aqueles indicados no processo original, o qual já tinha sido apreciado pelo Carf.

Segundo o Impugnante, uma vez corrigidos os saldos iniciais e realizadas as retificações pretendidas pela Autoridade Fiscal, não resultaria valores a pagar – pelo contrário, restaria ainda saldo a compensar.

Desta forma, restaram a serem verificadas as duas principais questões levantadas no litígio são:

- (i) qual o correto saldo de prejuízo fiscais (e base de cálculo negativa da CSLL) no final do ano-calendário de 2004 e**
- (ii) considerando o valor correto do citado saldo, sendo realizadas as retificações consoante a decisão administrativa de 2ª instância (Carf), qual o valor resultante de IRPJ (e CSLL) a pagar.**

A autoridade de primeira instância procedeu a conferência dos valores apontados pelo contribuinte mediante diligência junto ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo. Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli) e constatou o abaixo mencionado:

Compensação de Saldo de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

12. O Contribuinte alega que a própria Autoridade Fiscal – naquele procedimento que resultou no lançamento de ofício cuja impugnação foi apreciada pelo Carf - havia reconhecido que os saldos de base de cálculo negativa de períodos anteriores eram de R\$ 1.725.932.385,53 para o IRPJ e de R\$ 2.234.335.727,18, para a CSLL e não os valores de R\$ 1.633.494.138,40 e R\$ 2.128.539.125,73 utilizados no presente lançamento. Para sustentar sua alegação, junta ao processo cópia demonstrativos da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-fl. 413/415), utilizados no Processo Administrativo nº 12.898.002413/2009-05.

12.1. Para resolver a divergência, consultou-se o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo. Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli), cujos extratos se anexam nesse momento ao presente processo (e-fl. 444). Com base nessa nova informação, produziram-se os dois quadros (mostrados a seguir) que apresenta a apuração dos saldos de estoques negativos de ambas as bases de cálculo (IRPJ e CSLL) determinadas segundo quatro perspectivas distintas: (i) cálculo original do Contribuinte, (ii) cálculo da Autoridade Fiscal considerando o Acórdão proferido pelo Carf no Processo Administrativo nº 12898.002413/2009-05, (iii) cálculo apresentado na Impugnação com base no citado Acórdão e (iv) cálculo realizado pela DRJ. Cada um desses cálculos parte de saldos iniciais diferenciados.

QUADRO SINTÉTICO DE CÁLCULO DE SALDOS EM 30/09/2012

CONTROLE ESTOQUE DE PREJUÍZOS FISCAIS	ORIGINAL DA EMPRESA	AUTO DE INFRAÇÃO	CÁLCULO CFE. IMPUGNAÇÃO	CÁLCULO CFE. DRJ
AC 2005	(A)	(B)	(C)	(D)
SALDO EM 31/12/2004	1.633.494.138,40	1.633.494.138,40	1.725.932.385,53	1.725.932.385,53
VALORES LANÇADOS A DÉBITO	2.138.722.513,72	2.150.125.834,94	2.150.125.834,94	2.150.125.834,94
VALORES LANÇADOS A CRÉDITO	505.228.375,32	449.918.438,05	449.918.438,05	449.918.438,05
SALDO EM 30/09/2012	0,00	-66.713.258,49	25.724.988,64	25.724.988,64

CONTROLE ESTOQUE DE BASE NEGATIVA DA CSLL	ORIGINAL DA EMPRESA	AUTO DE INFRAÇÃO	CÁLCULO CFE. IMPUGNAÇÃO	CÁLCULO CFE. DRJ
AC 2005	(E)	(F)	(G)	(H)
SALDO EM 31/12/2004	2.128.539.125,73	2.128.539.125,73	2.234.335.727,18	2.220.606.488,50
VALORES LANÇADOS A DÉBITO	2.850.486.488,13	2.857.200.086,85	2.857.200.086,85	2.857.200.086,85
VALORES LANÇADOS A CRÉDITO	721.947.362,40	651.005.016,82	651.005.016,82	651.005.016,82
SALDO EM 30/09/2012	0,00	-77.655.944,30	28.140.657,15	14.411.418,47

12.3. Observa-se que os valores constantes do referido sistema de controle (Sapli) ratificam, parcialmente, a versão do Impugnante.

12.4. No caso do IRPJ (Prejuízo Fiscal de Exercícios Anteriores), a consulta confirma que o saldo no final de 2004 (saldo inicial do 1º trimestre de 2005) é de exatamente R\$ 1.725.932.385,53. Ou seja, conforme se tem da coluna C do

quadro anterior, corresponde ao valor indicado pelo Contribuinte em sua impugnação. Partindo desse valor e fazendo as mesmas compensações/ajustes feitas pela Autoridade Fiscal, chega-se a um saldo positivo de R\$ 25.724.988,64 em 30/09/2012 (coluna D). Portanto, em relação ao IRPJ não há que se cogitar exigência de IRPJ relativa às compensações de prejuízos fiscais no referido período.

12.3. No caso da CSLL (Saldo da Base Negativa), a consulta realizadas por ocasião desse julgamento (e-fl. 444), retornou saldo no início de 2005 no valor de R\$ 2.220.606.488,50. Ora, esse valor é diferente tanto do valor original informado pelo Contribuinte (R\$ 2.128.539.125,73) - e também usado pela Autoridade Fiscal para o lançamento -, quanto do valor constante do extrato trazido pelo Impugnante em seu recurso (R\$ 2.234.335.727,18). Coerente com o critério adotado em relação ao Saldo de Prejuízos Fiscais, entendo que o valor a ser adotado é aquele mais atualizado, correspondente ao obtido na consulta realizada por esse Relator. Assim, partindo-se do saldo de R\$ 2.220.606.488,50 e procedendo-se às mesmas compensações/ajustes feitas pela Autoridade Fiscal, chega-se a um saldo positivo de R\$ 14.411.418,47 em 30/09/2012 (coluna H). Portanto, tampouco em relação à CSLL cabe exigência relativa às compensações de bases negativas de CSLL no referido período.

Demanda Judicial do Reconhecimento de Imunidade Recíproca

13. Por fim, cabe algumas considerações sobre a Ação Cível Originária impetrada pelo Impugnante contra a União Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e, por conseguinte, a imunidade em relação ao IRPJ. De se dizer que tal ação não interfere no presente litígio pelas seguintes razões. Primeiro, não há coincidência do objetos, pois - não obstante aquela discussão possa abranger o litígio aqui discutido - a particularidade deste não se resolve necessariamente por decisão judicial definitiva naquele outro. Segundo: a imunidade tributária recíproca reclamada diz respeito a impostos de competências das respectivas esferas de governo, restando ainda pendente a questão relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Do acima, o que se pode extrair, é que o extrato do Sapli assim demonstra:

1. Saldo de Prejuízo Fiscal a Compensar no Início de 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (SAPLI)

Data de Impressão: 26/12/2017

C.N.P.J.: 33.352.394

Nome Empresarial: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Página: 1/1

Forma de Tributação: Lucro Real	1º Trimestre 2005	2º Trimestre 2005	3º Trimestre 2005	4º Trimestre 2005
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
01. Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00	0,00	0,00	0,00
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00	0,00	0,00	0,00
03. Resultado não Operacional (Linha01 - Linha02)	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL				
04. Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável)	0,00	0,00	0,00	0,00
05. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00	0,00	0,00	0,00
06. Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha04 + Linha05)	0,00	0,00	0,00	0,00
07. Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. do Lucro Real	0,00	0,00	0,00	0,00
08. Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha06 - Linha07)	0,00	0,00	0,00	0,00
PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
PERÍODOS-BASE a partir de 1991				
09. Saldo de Períodos-base Anteriores	1.725.932.385,53	1.690.098.806,09	1.686.140.136,06	1.632.260.095,28
10. Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00	0,00	0,00	0,00
11. Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L 09 + L 10)	1.725.932.385,53	1.690.098.806,09	1.686.140.136,06	1.632.260.095,28
12. Atividade Rural de 1986 a 1990 (Saldo Anterior)				
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
13. Lucro Real Antes das Compensações	119.445.264,80	13.195.566,78	179.600.135,96	13.509.904,69
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE				
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral				
15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural				
16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	119.445.264,80	13.195.566,78	179.600.135,96	13.509.904,69
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR				
17. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	35.833.579,44	3.958.670,03	53.880.040,78	4.052.971,41
18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990				
19. Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991	0,00	0,00	0,00	0,00
20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	1.690.098.806,09	1.686.140.136,06	1.632.260.095,28	1.628.207.123,88
22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00	0,00	0,00	0,00
23. Atividade Rural de 1986 a 1990				

ND: 14369-86

DRF Jurisd.: 0718000

ND: 14369-86

DRF Jurisd.: 0718000

ND: 14369-86

DRF Jurisd.: 0718000

ND: 14369-86

DRF Jurisd.: 0718000

2. Saldo de BC Negativa da CSLL a Compensar no Início de 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (SAPLI) - (Data de Impressão: 26/12/2017) - de 01/01/2005 a 31/12/2005

C.N.P.J.: 33.352.394

Página: 1/1

Nome Empresarial: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Trimestral - 1º Trim - Ano-Calendário 2005 - Lucro Real	Trimestral - 2º Trim - Ano-Calendário 2005 - Lucro Real
Forma de Apuração: Trimestral	Forma de Apuração: Trimestral
Fator de Correção: 1,0000	Fator de Correção: 1,0000
Moeda: R\$ - Real	Moeda: R\$ - Real
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	2.220.606.488,50
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	6.094.331,67
3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	0,00
4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	6.094.331,67
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	1.828.359,50
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	0,00
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	2.218.778.129,00
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	2.218.778.129,00
Número da Declaração: 14369-86 / DRF Jurisdição: 0718000 / Exercício de Entrega: 2006	Número da Declaração: 14369-86 / DRF Jurisdição: 0718000 / Exercício de Entrega: 2006
Trimestral - 3º Trim - Ano-Calendário 2005 - Lucro Real	Trimestral - 4º Trim - Ano-Calendário 2005 - Lucro Real
Forma de Apuração: Trimestral	Forma de Apuração: Trimestral
Fator de Correção: 1,0000	Fator de Correção: 1,0000
Moeda: R\$ - Real	Moeda: R\$ - Real
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	2.216.382.340,92
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	164.793.924,14
3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	0,00
4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	164.793.924,14
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	49.438.177,24
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	0,00
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	2.166.944.363,68
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	2.166.944.363,68
Número da Declaração: 14369-86 / DRF Jurisdição: 0718000 / Exercício de Entrega: 2006	Número da Declaração: 14369-86 / DRF Jurisdição: 0718000 / Exercício de Entrega: 2006

Sendo assim, ficam confirmados os valores:

- a) saldo de prejuízo fiscal de IRPJ de R\$ 1.725.932.385,53;
- b) saldo de base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 2.220.606.488,50.

Nota-se que houve saldo positivo de R\$ 25.724.988,64 de IRPJ e R\$ 14.411.418,47 de CSLL.

Mesmo que os valores informados pela impugnante não tenham sido confirmados em sua exatidão como corretos, o que se confirma é que não há que se cogitar exigência de IRPJ ou CSLL relativa às compensações de prejuízos fiscais/bases negativas no referido período.

Neste sentido, voto pela manutenção da decisão de primeira instância em que se cancela auto de infração.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso de Ofício e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.